



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720051/2006-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FABIANO ALEXANDRE DE PONTES E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É de se expurgar, na apuração da matéria tributável, as quantias referentes aos depósitos bancários cuja origem dos recursos foram devidamente comprovados através da apresentação da documentação hábil e idônea.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA MENSAL. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. REGULARIDADE.

Considera-se regular a notificação realizada mediante edital, desde que demonstrada improficua a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 105.829,94.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.432.777,64, calculados até 29/09/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, o autuado apresentou Impugnação de fls. 395/435, acompanhado dos documentos de fls. 436/527, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

19.1 - que, preliminarmente, por ser o imposto de renda pessoa física tributo sujeito à regra de decadência prevista no “parágrafo 4º do artigo 150 do CTN” e, em vista de terem sido considerados fatos geradores nos meses de janeiro a dezembro de 2001, conforme “§ 4º da Lei nº 9.430/96”, devem os valores apurados ser julgados improcedentes, face à decadência. Cita jurisprudência administrativa em seu favor;

19.2 - ainda em fase preliminar, que houve cerceamento a seu direito de defesa, haja vista ter solicitado cópia de documentos, em 09/01/2007, a fim de apresentar impugnação, sem que, até a data da apresentação da contestação, em 12/01/2007, tenha sido atendido, razão pela qual não teve conhecimento das peças integrantes do processo;

19.3 – que os rendimentos oriundos de depósitos bancários, por se sujeitarem à tributação de carnê-leão, devem sofrer incidência do imposto de renda mensalmente, calculado com base na tabela progressiva, como determinam o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o art 8º e seu § 2º, da Lei nº 7.713/1988, e o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Que,

face à tributação efetuada em um único dia, 31/12/2001, houve erro na identificação temporal do fato gerador, contrariando o disposto no art. 142 do CTN, razão pela qual o lançamento deve ser considerado improcedente. Transcreve jurisprudência administrativa em apoio a sua alegação;

19.4 – que houve emissão irregular das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), uma vez que não foi obedecida a regra da prévia intimação ao sujeito passivo prevista no § 2º do art. 4º do Decreto nº 3.724/2001, visto que só tomou ciência dos Termos de fls. 41 e 47 em 17/05/2006 e 19/09/2006, respectivamente, enquanto as RMF's de fls. 29, 31, 33 e 35, foram emitidas em 17/03/2006;

19.5 – que, apesar de ter eleito domicílio fiscal à Fazenda Riacho da Onça, endereço constante dos cadastros cartorário e de imóveis rurais da própria Secretaria da Receita Federal, a autoridade lançadora não logrou cientificá-lo pessoalmente, tendo optado por intimá-lo por meio de editais, contrariando o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. Quanto às intimações enviadas pelos correios, todas permaneceram na agência da EBCT na cidade de Ruy Barbosa, sem seu conhecimento, razão pela qual foram devolvidas com a informação “Não procurado”;

19.6 - no mérito, alega que não foram excluídas, na apuração dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos de origem não comprovada, as transferências de recursos entre contas correntes de sua titularidade, em desacordo com o inciso I, § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Que os valores referentes a cheques devolvidos também não foram deduzidos, pedindo, assim, sua exclusão dos montantes de créditos apurados pela fiscalização;

19.7 – que os rendimentos brutos já oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, retificadora, originados de sua atividade profissional de engenheiro agrônomo, não foram excluídos da apuração do rendimento omitido. Pede a dedução de tal quantia, informando não poder comprovar, com datas e valores coincidentes, os créditos efetuados na conta bancária, haja vista não haver obrigatoriedade legal de manutenção de escrituração, para as pessoas físicas. Transcreve jurisprudência administrativa neste sentido;

19.8 – que, por ser diretor financeiro do Hotel Parque da Costeira Ltda, movimentou, em sua conta bancária mantida junto ao BankBoston, em São Paulo/SP, recursos daquela empresa, relativos a vendas antecipadas a empresas de viagens, tais como a CVC Viagens e a Panexpress Viagens e Turismo. Junta cópia do Livro Diário, dos Balancetes de Verificação e do Balanço Patrimonial da pessoa jurídica Hotel Parque da Costeira Ltda em que foram contabilizadas tais operações, da seguinte forma:

(i) créditos na conta corrente do BankBoston, decorrentes de vendas do Hotel Parque da Costeira Ltda: a

débito da conta 11701001 - Devedores Diversos/Fabiano Alexandre; e a crédito da conta 21701001 – Operadoras/Agências. Que os documentos anexados aos autos pela própria fiscalização, às fls. 117 a 153, comprovam as citadas transferências;

(ii) débitos na conta corrente do BankBoston, destinados ao Hotel Parque da Costeira Ltda: a débito da conta 11101001 - Caixa; e a crédito da conta 11701001 – Devedores Diversos/Fabiano Alexandre;

(iii) remessas de recursos efetuadas pelo Hotel Parque da Costeira Ltda: a débito da conta 11701001 - Devedores Diversos/Fabiano Alexandre; e a crédito da conta 11101001 - Caixa. Exemplifica, citando o crédito na conta nº 650-6 do Banco Rural S/A, em 16/10/2001, no valor de R\$ 4.500,00, transferido da conta do Hotel Parque da Costeira Ltda (Banco 237, ag. 0321, conta nº 624519, cheque nº 015026), conforme extrato da conta do Hotel.

19.9 – finalizando, solicita realização das diligências consideradas necessárias para confirmar os fatos apresentados em sua peça impugnatória;

19.10 – por fim, pede a declaração de improcedência do lançamento.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

IRPF. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo e só se perfaz em 31 de dezembro do Ano-calendário, salvo exceções expressamente previstas em lei, quando os

rendimentos se submetem apenas à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, sem possibilidade de ajuste anual.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação. Na hipótese de não haver pagamento antecipado, no entanto, o prazo decadencial passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Argüida, pelo contribuinte, ilegitimidade passiva, deve trazer aos autos comprovação de sua alegação, visto que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL

Considera-se regular a notificação realizada mediante edital, desde que demonstrada improficua a tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

O ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, conforme determina o artigo 142, § único, do CTN. Assim, ainda que houvesse problemas a RMF, tais fatos não teriam o condão de invalidar o trabalho Fiscal e não causariam a nulidade do auto de infração.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A conclusão do julgamento de primeira instância foi no seguinte sentido:

Da exclusão das transferências entre contas de mesma titularidade

Concluindo, em relação a este item da impugnação, julgo procedentes as alegações do defendente, para excluir o valor de R\$ 221.723,29, do montante apurado, no ano-calendário de 2001, a título de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada, sendo R\$ 71.000,00 referentes à conta corrente mantida junto ao Banco Rural S/A e R\$ 150.723,29 relativos à conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

(...)

Da exclusão dos cheques devolvidos

Em relação a este item da impugnação, julgo procedente a alegação do contribuinte, para excluir, do montante dos rendimentos omitidos, o valor de R\$ 6.117,19, correspondente às devoluções de cheques depositados, no ano-calendário de 2001.

Da Conclusão

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, considerando devido o imposto de renda no valor de R\$ 506.086,97 (quinhentos e seis mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), no ano-calendário de 2001, com multa de ofício de 75%. Todos os valores devem ser exigidos com acréscimo de taxa Selic, conforme legislação que rege a matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância Fabiano Alexandre de Pontes e Silva interpôs Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

a) que os depósitos bancários estão sujeitos ao carnê-leão, ocorrendo, portanto, a decadência mensal. Conforme dispõe o art. 42, da Lei nº 9430/1996, “... os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos...”.

b) é equivocado o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância que pela ciência, em 17/05/2006, do edital nº 11, relativo ao MPF nº 0043-2, o sujeito passivo encontrava-se sob procedimento fiscal. Não se admite a intimação por edital, mesmo que as anteriores tenham sido feitas através dessa forma. Como a ciência do procedimento fiscal se

operou em 19/09/2006, a retificadora entregue em 18/05/2005 foi de forma espontânea, razão pela qual deverá ser excluído da apuração os valores informados em sua declaração;

c) houve emissão irregular das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, uma vez que não foi obedecida a regra da prévia intimação ao sujeito passivo;

d) que seja declarada a ilegalidade da intimação via edital, visto que não foram feitas as tentativas da intimação pessoal ou postal, declarando como dia da ciência, a data de 9 de janeiro de 2007;

e) a DRJ conclui de forma precipitada que “os lançamentos contábeis mensais correspondentes a ‘recebimento antecipação operadoras/agências’ registraram valores menores que o total de ingressos mensais ocorridos na conta do BankBoston”. Para chegar a essa conclusão é necessária uma análise detalhada dos meses de fevereiro a dezembro de 2001, bem como de outros fatos apresentados. Portanto, sem essa análise, há cerceamento do direito de defesa;

f) a diferença entre os créditos que não correspondem a receitas contabilizadas pelo Hotel Parque da Costeira é de R\$ 2.090,00, e não R\$ 325.976,00;

g) não existe obrigatoriedade de apresentar as notas fiscais solicitadas pela DRJ, visto que os pagamentos são para reserva do hotel, portanto, o fato gerador da receita ainda não ocorreu;

h) por fim, solicita a realização de diligências e explicita os motivos.

O processo em apreço foi incluído na pauta de julgamento na sessão de 29 de julho de 2009 e os membros da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 2201-00.024, decidiram converter o julgamento em diligência, conforme se observa dos fundamentos expostos:

Ante as informações extraídas dos autos, mais precisamente em relação à documentação carreada por ocasião da Impugnação e do Recurso Voluntário, não é possível firmar convicção em relação à origem dos depósitos/créditos efetuados na conta corrente do autuado.

Nestes termos, faz-se necessário a confirmação de alguns pontos, especialmente trazidos por ocasião da Impugnação e do Recurso Voluntário. Assim deve o processo ser convertido em diligência para:

i) intimar os depositantes (CVC e Panespress, etc.) a fim esclarecer a relação que as pessoas jurídicas mantinham com o autuado e com o Hotel Parque da Costeira Ltda. Identificar de que forma ocorriam as transferências, quais as contas utilizadas e os valores depositados, a luz das informações constantes de fls. 622/624.

ii) intimar o contribuinte para apresentação de outros documentos que comprovaria ser da pessoa jurídica os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes;

iii) após o recebimento das informações, elaborar planilha e cotejá-la com as omissões apuradas pela fiscalização;

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Finalizada a diligência a autoridade fiscal elaborou o Relatório Fiscal de fls. 1382/1392.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, relativa ao ano-calendário de 2001.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre examinar, de antemão, as preliminares levantadas pela defesa. A primeira suscita a ocorrência da decadência mensal do crédito tributário; a segunda questiona a intimação por edital; a terceira afirma que houve emissão irregular das Requisições sobre Movimentação Financeira (RMF) e a última aduz cerceamento do direito de defesa. No mérito, alega que por ser diretor financeiro do Hotel Parque da Costeira movimentou em sua conta bancária recursos financeiros da referida pessoa jurídica.

Pois bem, em relação à decadência associada ao fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, dispensável tecer maiores comentários, eis que o tema já foi pacificado pelo CARF, conforme se verifica da transcrição da Súmula nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Como não houve antecipação do imposto de renda da pessoa física, conforme se infere da DIRPF originalmente entregue à fl. 17, o *dies a quo* deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do CTN (Recurso Especial nº 973.733/SC c/c art. 543-C do CPC c/c art. 62-A do RICARF):

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2001 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o primeiro dia para a contagem do prazo de

decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2007. Destarte, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 15/12/2006, por meio do Edital de fls. 391, não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001.

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à legalidade da intimação, verifico que a fiscalização tentou intimar o contribuinte tanto pessoalmente quanto por via postal no domicílio fiscal informado, contudo, não obteve êxito, razão pela qual foi confeccionado o edital nº 01/2005 em 18/01/2005 (fls. 24). Pela clareza e precisão dos fundamentos da decisão recorrida, reproduzo trecho em que a questão é analisada:

No caso concreto, verifica-se que a fiscalização intentou inicialmente, sem sucesso, intimar o contribuinte tanto pessoalmente, quanto por via postal, em seu domicílio fiscal eleito, à época, situado na Av. Miguel Castro, nº 840, Lagoa Nova, Natal, RN. Encontram-se anexadas aos autos as correspondências enviadas, sem sucesso, a esse endereço (envelope e AR postados em 03/12/2004, de fls. 20; envelope e AR postados em 28/06/2004 de fls. 22; e envelope e AR postados em 27/07/2004, de fls. 21). Ademais, a impossibilidade de comunicação pessoal foi relatada pelo Fisco no Termo de Comparecimento de fls. 23, em que ficaram esclarecidas, ainda, as devoluções das correspondências, em razão de o contribuinte não mais residir naquele endereço.

48. *Por se demonstrarem improficuos os meios utilizados, foi afixado, em 18/01/2005, o edital nº 01/2005 de fls. 24, pelo qual o sujeito passivo foi intimado a comparecer à Repartição para tomar ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e correspondente Termo de Início de Fiscalização. Em 22/02/2005, houve comparecimento da Sra. Iranilza Maria Pereira de Oliveira, procuradora do contribuinte (instrumento de fls. 25), ocasião em que o contribuinte foi cientificado do referido MPF, sendo-lhe solicitada a apresentação, em relação ao ano-calendário de 2001, dos extratos bancários relativos às movimentações financeiras ocorridas no período, junto ao HSBC Bank Brasil S/A, ao Banco Rural S/A, ao Bankboston Banco Múltiplo S/A e ao Banco Bradesco S/A, bem como a comprovação, mediante documentação, da origem dos recursos movimentados (Termo de fls. 27).*

49. *Posteriormente, em 13/03/2006, também sem sucesso, foi enviado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal de fls. 41, 42 e 52, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0420100-2006-00043-2 de fls. 01, desta feita ao atual domicílio fiscal do contribuinte, à Fazenda Riacho da Onça, s/nº, Ruy Barbosa, RN. Igualmente frustrada a tentativa de cientificar o fiscalizado, conforme Termo e documentos de fls. 51 e 54.*

50. *Em diligência realizada na cidade de Ruy Barbosa, RN, não tendo sido localizado o endereço do contribuinte, a fiscalização compareceu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos local, lavrando o Termo de fls. 43, em que aquela empresa informa desconhecer o endereço Fazenda Riacho da Onça, s/nº, Ruy Barbosa, RN, CEP 59.000-000, bem como o Sr. Fabiano Alexandre de Pontes e Silva. Na mesma ocasião, foi diligenciado o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ruy Barbosa, RN, sendo desconhecidos, daquele Sindicato, o contribuinte e seu endereço (Termo de fls. 44).*

Equivoca-se o defendente ao informar, em sua peça impugnatória, que a fiscalização “nunca foi ou tentou ir à Fazenda Riacho da Onça” (fls. 417), visto que a própria autoridade lançadora lavrou Termo relatando sua tentativa de comparecer ao local, sem sucesso, tendo procurado inclusive auxílio junto à empresa de correios local, também sem êxito (fls. 43).

51. *Entendo que, não tendo sido possível a intimação por um dos meios previstos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, como excessivamente comprovado por toda a documentação acostada aos autos, caberia à fiscalização proceder à intimação por edital, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, como de fato o fez.*

52. *Analizando os editais constantes do processo, verifica-se que houve ciência, por parte do contribuinte, em razão da afixação dos editais de nº 01/2005, já mencionado (fls. 24), de 11/2006 (fls. 45), de nº 20/2006 (fls. 55), de nº 23/2006 (fls. 381) e de nº 27/2006 (fls. 391). Tanto assim que, às fls. 378, consta declaração do procurador do impugnante, Sr. Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho, dando-se por cientificado do termo de ciência e continuidade de ação fiscal, conforme instrumento de fls. 376, outorgando-lhe poderes para representar o contribuinte em “decorrência do Edital Intimação nº 20”.*

53. *Em suma, tendo sido demonstrada a intenção da fiscalização em viabilizar a intimação da contribuinte, nos termos dos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se falar em ilegalidade da adoção da intimação por meio de editais, como alega o defendente.*

54. *No presente caso, verifica-se que houve ciência do lançamento em 15/12/2006, por meio do edital de nº 27 (fls. 391), afixado após tentativa improfícua de intimação por via postal, conforme correspondência anexada às fls. 390.*

55. *Alega ainda o contribuinte que as correspondências enviadas, por via postal, permaneceram na agência da empresa de correios da cidade de Ruy Barbosa, sem seu conhecimento, razão pela qual não as teria procurado e, conseqüentemente, sido cientificado dos fatos, inclusive do auto de infração, encaminhado conforme envelope e aviso de recebimento fls. 390.*

Ocorre que a impossibilidade de envio do envelope de fls. 390, por parte da empresa competente para encaminhamento de correspondências, ao domicílio fiscal do

contribuinte, à Fazenda Riacho da Onça, s/nº, Rui Barbosa, RN, apenas vem comprovar ser improficuo esse meio de cientificar o autuado. Justamente por esta razão, ou seja, exatamente em consequência dos acontecimentos narrados pelo impugnante às fls. 421 a 423, a fiscalização recorreu à ciência do lançamento por meio do edital de fls. 391, como determina o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, anteriormente transcrito.

56. *O defendente juntou, em apoio às suas alegações, o documento de fls. 437, com fundamento no qual alega ter tomado ciência do lançamento somente em 09/01/2007, e não por meio do edital de fls. 391. No entanto, tal documento refere-se à solicitação de cópia deste processo, a partir das fls. 380. Esclareço que a citada cópia, abrangendo as fls. 01 a 387, já havia sido fornecida anteriormente ao contribuinte, conforme fls. 388. Ressalto, ainda, que nada consta, a partir das fls. 380 à última folha (fls. 394) anterior à da impugnação anexada pelo próprio defendente (fls. 395 em diante), que tenha sido utilizado neste julgamento, à exceção do edital de fls. 391, publicado na Repartição e, portanto, já de conhecimento do contribuinte por força do disposto no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.*

57. *Foram apresentados, também na fase impugnatória, os documentos de fls. 438 a 443, que comprovariam, segundo o contribuinte, a localização de seu domicílio tributário. Apesar de os citados documentos serem hábeis para demonstrar a existência de imóvel rural denominado Riacho da Onça, no Município de Rui Barbosa, RN, tal fato não desfaz a constatação de que, durante todo o curso da ação fiscal, houve impossibilidade de comunicação com o defendente pela via postal. Como descrito detalhadamente acima, todas as tentativas de cientificar o sujeito passivo se mostraram infrutíferas, tendo sido esta a razão da utilização de editais, como prevê o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.*

Do exposto, como restou improficua tentativa de intimação postal e pessoal, correto o procedimento adotado pela autoridade administrativa em proceder à intimação por edital, nos termos dos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972

Não vislumbro neste aspecto, pois, nenhum vício que macule a higidez da autuação.

No que tange a alegada irregularidade na emissão das Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), em função da suposta ausência de intimação prévia ao recorrente, verifico, pois, que razão não lhe assiste. Compulsando-se os autos, constata-se que as Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar 105, de 2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, constata-se que o recorrente foi intimado a fornecer seus extratos bancários, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 27 e carta resposta de fls. 28, datada de 14/03/2005, no entanto, não apresentou, razão pela qual não restou outra opção a fiscalização senão a emissão da

Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF em 17/03/2006 (fls. 29, 31, 33 e 35).

Portanto, a autoridade fiscal não dissociou em nenhum momento dos ditames previstos no Decreto nº 3.724/2001, mormente porque houve a intimação prévia ao recorrente para a apresentação dos extratos bancários.

Quanto a alegação de que teria readquirido a espontaneidade em relação a declaração retificadora entregue em 18/05/2006, reproduzo, de pronto, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/09:

1-Após várias tentativas para intimar o contribuinte, conforme se depreende dos documentos anexados às fls.20/23, o mesmo foi intimado através do Edital nº 01/2005 (fls.24), para tomar ciência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 482-1/2004 e do Termo de Início de Fiscalização, lavrado pela Auditora Fiscal Irany Batista de Sá Lima.

(...)

O procedimento Fiscal foi iniciado com o MPF nº 04.2.01.00-2004-00482-1, sob a responsabilidade da Auditora Fiscal Irany Batista de Sá Lima, tendo continuidade com o MPF nº 04.2.01.00-2006-00043-2 (fls 01), cuja execução passa a ser realizada pela Auditora Fiscal Eliana de Lima e Silva.

Em 13/03/2006, foi enviado por via postal para o novo domicílio fiscal eleito pelo contribuinte (Fazenda Riacho da Onça, sn, Rui Barbosa/RN) o Mandado de Procedimento Fiscal nº 00043-2/2006 e o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal.

Em 18 /04/2006, a agência dos correios do município de Rui Barbosa/RN, devolveu a correspondência enviada pela Receita Federal em 13/03/2006, por não ter sido procurada; pelo contribuinte após decorrido trinta dias.

Em 26/04/2006, eu e o Supervisor da Fiscalização, Edmundo Candido de Sousa comparecemos à cidade de Rui Barbosa/RN com a finalidade de dar ciência pessoal ao contribuinte Fabiano Alexandre de Pontes e Silva do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal e do Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que não teve sucesso a tentativa de dar ciência por via postal. A ciência pessoal também não foi bem sucedida, visto que:

1-Após várias indagações nas ruas e em alguns órgãos da cidade de Rui Barbosa/RN, constatamos o completo desconhecimento das pessoas da existência do endereço eleito pelo contribuinte "Fazenda Riacho da Onça S/Nº", bem como do senhor Fabiano Alexandre de Pontes e Silva;

2-Eu, Eliana de Lima e Silva, e Edmundo Candido de Sousa Auditores Fiscais da Receita Federal, comparecemos à agência dos correios daquela localidade e lavramos um Termo de Comparecimento (fls.43), onde o próprio funcionário da agência dos correios afirmou; desconhecer o endereço denominado Fazenda Riacho da Onça S/Nº em Rui Barbosa/RN e afirmou

também nunca ter ouvido falar no Sr. Fabiano Alexandre de Pontes e Silva.

3-Conversamos com o Senhor Francisco Edson Bento, CPF nº 050.766.524-45, secretário do Alexandre de Pontes e Silva, inclusive signo nesse sentido (fls.44).

4-Através do Sr. Francisco Edson Bento tomamos conhecimento da existência do dono de um sítio na localidade cujo sobrenome era Fontes, Procuramos esse senhor e indagamos se o mesmo conhecia a Fazenda Riacho da Onça, ele nos afirmou que nunca ouviu falar no Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquela localidade e profundo conhecedor da região, que nos afirmou desconhecer a existência do endereço Fazenda Riacho da Onça, e que nunca ouviu falar em qualquer morador naquela localidade com o nome de Fabiano referida fazenda. Em seguida perguntamos se conhecia alguém com o nome de Fabiano Alexandre de Pontes e Silva, afirmou que era um de seus sobrinhos que morava em Natal, e comentou que a mais de vinte anos o referido sobrinho não aparecia em Rui Barbosa.

Nos identificamos ao Tio do Sr. Fabiano Alexandre como Fiscais da Receita Federal, quando descobrimos o parentesco do referido senhor com o contribuinte, pedimos que nos informasse o endereço residencial do Sr. Fabiano, alegando a necessidade da entrega pessoal de documentos, visto que não foi profícua a entrega por via postal. O mesmo nos informou que não poderia dar o endereço, entretanto prometeu entrar em contato com o sobrinho e avisar para ele comparecer à Delegacia da Receita Federal.

Por inúmeras vezes tentamos contatar com o contribuinte através do telefone constante em sua declaração de rendimentos (32023636) e sempre o rapaz que atendia o telefone justificava sua ausência alegando que o mesmo havia viajado para a cidade de São Paulo/SP, e mesmo solicitando por telefone seu comparecimento à Seção de Fiscalização da Receita Federal até o momento não compareceu para receber as intimações.

6- Diante dos fatos acima intimamos o contribuinte através do Edital nº 11, de 28 de abril de 2006, às fls.45.

Em 12/05/2006 o contribuinte apresentou arrazoado às fls.46, alegando que:

1.Tomou conhecimento através de familiar(tio) residente na cidade de Rui Barbosa/RN, que esteve a sua procura um funcionário da Receita Federal;

2.Apesar do anunciado no item acima, não foi comunicado por nenhum morador da fazenda, da visita de qualquer representante desse órgão;

3.Que diante do exposto reafirma a disposição de receber qualquer documento, se for o caso, em seu domicílio fiscal.

Constata-se através do exposto acima, que mesmo sabendo das tentativas improficuas da Receita Federal para entregar ao contribuinte os termos e intimações referentes à fiscalização em andamento que ora encerramos, em nenhum momento o contribuinte compareceu à esta Delegacia para receber os referidos documentos.

Em 14/07/2006, após observar que a procuração dada pelo contribuinte, para a Sra. Iranilza Maria Pereira de Oliveira, portadora o CPF nº 188.256.304-25, para receber além do Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal nº00482-1/2004 demais termos de intimação, encaminhamos ao contribuinte aos cuidados da procuradora, por via postal, o MPF e demais termo (AR às fls.48).

Em 20/07/2006, a Senhora Iranilza Maria Pereira de Oliveira compareceu a esta Delegacia para devolver o MPF e os termos encaminhados via postal para seu endereço, alegando por escrito (fls.49/50) que não mais respondia como procuradora do Sr. Fabiano Alexandre de Pontes e Silva.

Em 01/09/2006, após tentativa sem sucesso de dar ciência ao contribuinte por via postal do Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal, datado de 11/07/06, conforme envelope com AR em anexo às fls.54, foi afixado Edital Intimação nº20 (fls.55).

Em 27/09/2006, compareceu à Seção de Fiscalização desta Delegacia o Sr.Carlos Octacilio Bocayuva Carvalho com procuração específica (fls.376) para receber o Termo de Continuação de Procedimento Fiscal datado de 1/07/2006, objeto do Edital Intimação nº20. Na oportunidade foi informado ao procurador da existência do Termo de Intimação postado para o domicílio Fiscal do contribuinte em 25/08/2006, e que até o momento (27/09/06) se encontrava em poder da agência dos Correios em Rui Barbosa/RN.

Também foi informado ao Sr. Carlos Octacílio (procurador) da impossibilidade de lhe dar qualquer informação sobre o procedimento fiscal ou entregar os demais Termos já lavrados referentes à fiscalização do Sr. Fabiano Alexandre, tendo em vista que a procuração apresentada pelo mesmo é de caráter específico para receber apenas o Termo de Continuação de Procedimento Fiscal datado de 11/07/2006.

No caso dos autos, o trecho reproduzido traduz uma verdadeira *via crucis* que a fiscalização percorreu para cientificar o contribuinte. Pelo que parece o recorrente, antes do procedimento fiscal, morava à Rua Miguel Castro, 840 – Lagoa Nova – Natal/RN, contudo, após o Termo de Início de Fiscalização (fl. 27), transferiu imediatamente seu domicílio fiscal para uma zona rural denominada “Fazenda Riacho da Onça, s/n, Rui Barbosa/RN” e, conforme narrou o tio do recorrente, “... a mais de vinte anos o referido sobrinho não aparecia em Rui Barbosa”. Com efeito, do relato acima se percebe que o objetivo do recorrente era não ser cientificado dos atos relativos ao procedimento fiscal e, em função da impossibilidade da cientificação via postal e/ou pessoal, a autoridade fiscal não teve outra opção senão a via editalícia.

Para sustentar a tese da espontaneidade o contribuinte diz que o Edital de fl. 41 não foi acatado como válido, diante da correspondência enviada em 12/5/2006 (fl. 46). Ora, penso que não procede a alegação do recorrente, pois a correspondência enviada à fl. 46 não possui qualquer efeito prático, pois de fato o contribuinte foi cientificado em 17/05/2006, por meio do edital nº 11, afixado em 28/04/2006. Neste caso, é forçoso concluir que, na data da apresentação da referida declaração retificadora (18/05/2006), o contribuinte encontrava-se sob procedimento fiscal.

Não se pode perder de vista que a competência para a prática de atos relativos a procedimento de fiscalização, inclusive para o lançamento, não se condiciona à existência de MPF, pelas razões a seguir aduzidas.

A uma, porque um ato infra legal – no caso, a referida Portaria SRF nº 3007, de 2001 - em decorrência dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não pode restringir ou suprimir competência atribuída por lei ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) para realizar ação fiscal e para efetuar lançamento (art. 904 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e alíneas “a” e “c” do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002).

A duas, porque a Portaria SRF nº 1.265, de 1999, que criou o MPF, foi editada com o fito precípuo de manter-se um controle efetivo da fiscalização, de maneira que o seu descumprimento pode ensejar a aplicação de sanção ao agente que a descumprir, a qual deve ser apurada em conformidade com a Lei nº 8.112, de 1990, não interferindo, entretanto, por falta de amparo legal, na sobredita competência do Auditor Fiscal.

Portanto, corroborando com o entendimento da DRJ, não há que se falar em espontaneidade neste caso, pois de acordo com o artigo 7º do Decreto 70.235/72, §1º, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. De qualquer forma, o inconformismo do recorrente esbarra nas prescrições constantes da Súmula CARF nº 33:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Ressalte-se que a Solução de Consulta Interna citada pelo contribuinte em sua peça recursal, não vincula os julgamentos do CARF.

Assim, também quanto a este ponto, não há falar em vício no procedimento fiscal.

Encerrada a apreciação das questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002, assim dispõe, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Portanto, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional².

Passando as questões pontuais de mérito, alega o suplicante que por ser diretor financeiro do Hotel Parque da Costeira movimentou na conta bancária do BankBoston recursos financeiros da referida empresa. Ainda, em relação ao mérito, solicita que se exclua da exigência os rendimentos informados em sua Declaração de Ajuste.

Como dito no relatório, os autos foram apreciados na sessão de 29 de julho de 2009 e os membros da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 2201-00.024, decidiram converter o julgamento em diligência para que se intimasse a empresa CVC e Panespress, a fim de esclarecer a relação que as referidas pessoas jurídicas mantinham com o autuado e com o Hotel Parque da Costeira Ltda.

Após análise da extensa documentação apresentada, em cumprimento a diligência proposta, a autoridade lançadora se manifestou no seguinte sentido (Relatório de Diligência Fiscal – fls. 1382/1392-pdf):

Em cumprimento à solicitação, mediante o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 17/05/2011, intimou-se a Panexpres Maceió Viagens e Turismo Ltda, CNPJ: 03.521.562/0001-79, a apresentar os seguintes elementos:

¹ Processo Administrativo Fiscal. Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

1. a esclarecer, juntando a devida documentação comprobatória, hábil e idônea, a natureza das transações realizadas com o Sr. Fabiano Alexandre de Pontes Silva, CPF: 878.095.914-87, que resultaram nos créditos ali discriminados;

2. a esclarecer de que forma ocorreram tais transferências; O referido termo foi devolvido pelos Correios, sob a justificativa de "Desconhecido". Cumpre esclarecer que a correspondência em foco foi encaminhada ao domicílio fiscal do intimado constante no cadastro da Receita Federal.

Da mesma forma, mediante o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 17/05/2011, intimou-se a empresa Operadora e Agência de Viagens Tur Ltda (CVC), CNPJ: 44.191.666/0001-40, a apresentar os elementos já discriminados acima. Por sua resposta de 30/06/2011, a intimada informou "que os documentos ora solicitados foram destruídos devido ter prescrito o prazo de guarda conforme Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 artigo 173 (CTN) e artigo 202 do RICMS/SP."

Ante o exposto, observa-se que restou prejudicado o atendimento ao item (i) objeto da presente diligência....

Do exposto verifica-se que a diligência proposta restou improfícua e não esclareceu como era feito os repasses pelas operadoras de turismo ao hotel e em qual conta era creditadas as hospedagens.

Quanto a juntada de outros documentos que, em tese, comprovaria ser da pessoa jurídica os depósitos/créditos efetuados nas contas correntes, a autoridade lançadora coligiu aos autos uma grande quantidade de documentos ofertados pelo contribuinte e procedeu uma minuciosa análise, conforme se depreende da transcrição do Relatório de Diligência Fiscal– fls. 1382/1392-processo digital):

Quanto ao cumprimento do item (ii) da diligência em foco, pelo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 17/05/2011, o autuado, Fabiano Alexandre de Pontes e Silva, foi intimado a apresentar, em relação ao Hotel Parque da Costeira:

1. os Balancetes de Verificação completos (Ativo e Passivo), no período de janeiro a dezembro de 2001;

2. o Balanço Patrimonial completo (Ativo e Passivo), em 31/12/2001, constante do Livro Diário;

3. a conciliar as saídas da citada conta bancária com os respectivos registros contábeis, de forma a comprovar, inequivocamente, que os recursos, em sua totalidade, ingressados na conta em foco foram utilizados nas operações do Hotel Parque da Costeira (pagamento a fornecedores, empregados e demais despesas operacionais), ou transferidos para as contas correntes desta empresa hoteleira.

(...)

Em resposta à intimação, em 11/11/2011, o contribuinte apresentou os seguintes elementos:

- 1. Balancetes de verificação do Hotel Parque da Costeira, do ano de 2001;*
- 2. Balanço Patrimonial, do Hotel Parque da Costeira, referente a 2001;*
- 3. Planilha intitulada "Pagamentos Efetuados por Fabiano Banco Bradesco e Rural", acompanhada de documentos tais como: cópias de cheques (escriturais), recibos, notas fiscais, cupons fiscais, ordem de compra; numa sequência numérica de 158 a 589. Na referida planilha, o contribuinte vincula diversos cheques emitidos pelo fiscalizado, das contas correntes no banco Rural e Bradesco, com despesas realizadas pelo hotel, conforme documentação ali anexada.*

De posse dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos extratos bancários de suas contas nos bancos Rural, Bradesco e BankBoston, obtidos durante a fiscalização, passou-se à análise dessa documentação, adotando-se os seguintes procedimentos:

- a análise teve como ponto de partida os cheques relacionados pelo contribuinte na planilha "Pagamentos Efetuados Por Fabiano - Banco Bradesco e Rural", sendo estes confrontados com os extratos bancários dos respectivos bancos, constantes no processo, observando-se se foram descontados, ou se pertenciam à conta de titularidade do contribuinte.*
- num segundo ponto, observando-se se o documento apresentado: recibo, nota fiscal, cupom fiscal, ordem de compra, etc, era hábil a comprovar a alegada despesa. Para tanto, a documentação deveria comprovar inequivocamente que a despesa realizada destinava-se efetivamente ao hotel Parque da Costeira*
- ainda, observando-se se o valor do cheque emitido pelo contribuinte coincidia com o valor da despesa a ele vinculado;*
- a identificação das folhas, referidas neste relatório, compreende a numeração adotada pelo contribuinte na documentação apresentada, no intervalo de 001/589.*

Dessa forma, concluiu-se, quanto aos documentos apresentados, a seguir discriminados, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que recursos das suas contas correntes nos bancos Rural e Bradesco foram utilizados para pagar tais despesas do Hotel Parque da Costeira, pelos seguintes motivos:

- 1. cheque nº 266314, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 4.174,43, fls. 221, compensado em 10/10/2011. O valor do cheque, R\$ 4.174,43, não corresponde ao valor da documentação comprobatória acostada, fls. 222/224, que soma tão-somente 2.024,97. Por outro lado, o cheque está nominal ao Frigorífico São José enquanto a documentação apresentada refere-se à empresa R & A Carnes Ltda ME - Serv Carnes. Assim, não restou comprovado*

que o valor de R\$ 4.174,43, foi utilizado para pagamento de despesas do citado hotel.

2. cheque de nº 327578, no valor de 628,50, fls. 227, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural. A documentação apresentada, ordem de compra e cotação de preços, fls. 228/229, não é hábil a comprovar a efetiva despesa, devendo esta ser feita mediante nota fiscal ou cupom fiscal. Mais do mesmo, o valor do cheque e a sua destinação - PAG NF 9025 - não está em consonância com a citada documentação apresentada.

3. cheque nº 964415, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 3.417,21, fls. 237.0 contribuinte não anexou a devida documentação comprobatória, juntando, tão-somente, a cópia do cheque.

4. cheques:

- de nº 369490, no valor de R\$ 140,00, fls. 244;*
- de nº 369510, no valor de R\$ 1.500,00, fls. 246;*
- de nº 369501, no valor de R\$ 1.440,00, fls. 248;*
- de nº 369495, no valor de R\$ 558,00, fls. 252;*
- de nº 369507, no valor de RS 1.135,40, fls. 257;*
- de nº 369497, no valor de R\$ 1.995,00, fls. 260;*
- de nº 369506, no valor de R\$ 1.507,55, fls. 261;*
- de nº 369504, no valor de R\$ 2.006,03, fls. 265;*
- de nº 369493, no valor de R\$ 229,00, fls. 271;*
- de nº 369502, no valor de R\$ 1.210,00, fls. 273;*
- de nº 369500, no valor de R\$226,00, fls. 275;*
- de nº 369489, no valor de R\$ 393,76, fls. 277;*
- de nº 369503, no valor de RS 697,19, fls. 281;*
- de nº 369512, no valor de R\$ 1.989,00, fls. 285;*
- de nº 369509, no valor de R\$ 5.117,44, fls. 287;*
- de nº 369496, no valor de R\$ 517,50, fls. 296;*
- de nº 369513, no valor de R\$ 1.781,79, fls. 309;*
- de nº 369511, no valor de R\$ 4.145,85, fls. 314;*
- de nº 369516, no valor de R\$ 163,80, fls. 322;*
- de nº 369514, no valor de RS 2.155,89, fls. 339;*

- de nº 369519, no valor de R\$ 1.098,58, fls. 354;
- de nº 369517, no valor de R\$ 110,40, fls. 360;
- de nº 369518, no valor de R\$ 2.477,46, fls. 361;
- de nº 369515, no valor de R\$ 1.747,00, fls. 364;
- de nº 369520, no valor de R\$ 290,00, fls. 397;
- de nº 369482, no valor de R\$ 234,44, fls. 430;
- de nº 369483, no valor de R\$ 234,44, fls. 570.

Verificando-se a conta do contribuinte no banco Rural, de nº 88-000650-6, da agência 048, constata-se que tais cheques não foram descontados. Por outro lado, observando-se tais cheques - escriturais ou cópias do próprio cheque - observa-se que o titular da conta é a pessoa jurídica Fabiano A. de P. e Silva ME, CNPJ: 04.195.403/0001-94. Portanto, restou comprovado que as despesas pagas com estes cheques não foram suportadas pela conta do contribuinte no Banco Rural objeto da autuação, consoante alegado.

5. *cheque nº 273227, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 4.479,44, fls. 326. Não há coincidência entre o valor do cheque e o valor da documentação apresentada: cotação de preços e ordem de compra, fls. 327/329. Em sua planilha, fls. 159, o contribuinte registrou como despesa não o valor total do cheque, mas apenas R\$ 2.597,20, no entanto, não juntou a nota ou o cupom fiscal comprovando a efetiva despesa. Assim, não restou comprovado que o cheque no valor de R\$ 4.479,44 foi destinado a pagar despesas do citado hotel.*

6. *cheque nº 273222, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 897,50, fls. 330. O contribuinte não juntou a devida documentação comprobatória da despesa efetuada, limitando-se a apresentar o cheque escriturai e cópia do cheque.*

7. *cheque nº 273230, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 1.453,97, fls. 350. O valor do cheque não corresponde ao valor da documentação comprobatória acostada, fls. 351/353, que soma tão-somente R\$ 893,00. Por outro lado, dentre a documentação apresentada: ordem de compra; cotação de preço, no valor de R\$ 518,00; e nota fiscal nº 1354, no valor de R\$ 375,00, somente esta é hábil a comprovar a despesa. Assim, não restou comprovado que o valor de R\$ 1.078,00, foi utilizado para pagamento de despesas do citado hotel.*

8. *cheque nº 273226, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 384,05, fls. 355. O contribuinte não juntou a devida documentação comprobatória da despesa efetuada, limitando-se a apresentar o cheque escriturai e cópia do cheque.*

9. *cheque nº 273223, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 324,00, fls. 356. O*

contribuinte não juntou a devida documentação comprobatória da despesa efetuada, limitando-se a apresentar o cheque escriturai e cópia do cheque.

10. cheque nº 273224, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 560,00, fls. 357. O contribuinte não juntou a devida documentação comprobatória da despesa efetuada, limitando-se a apresentar o cheque escriturai e cópia do cheque.

11. cheque nº 273227, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 4.479,44, fls. 362. O contribuinte não juntou a devida documentação comprobatória da despesa efetuada, limitando-se a apresentar o cheque escriturai e cópia do cheque.

12. cheque nº 791031, no valor de R\$ 580,00, fls. 367. O referido cheque não foi descontado na conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, de titularidade do autuado. Por outro lado, consta registrado no cheque escriturai que se trata de uma conta ME, ou seja, de uma conta de pessoa jurídica. Dessa forma, restou comprovado que a despesa paga com o citado cheque não foi suportada pela conta corrente do contribuinte no Banco Rural objeto da autuação, consoante alegado.

13. cheque nº 487899, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 2.042,00, fls. 372. O contribuinte não juntou a documentação hábil a comprovar a despesa efetuada, tal como a nota ou o cupom fiscal, limitando-se a juntar a Cotação de Preços. Por outro lado, o cheque vinculado ao pagamento da citada despesa sequer é nominal ao estabelecimento fornecedor do produto. De forma que não restou comprovado que tal despesa foi efetuada com o hotel em foco.

14. cheque nº 487895, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 1.457,58, fls. 374. Em sua planilha, fls. 159, o contribuinte não registrou como despesa o valor total do cheque, mas apenas R\$ 985,10. Comprovando esta despesa, juntou uma ordem de compra, de nº 07163, fls. 378, mas deixou de juntar a nota ou o cupom fiscal, documento hábil a comprovar a efetiva despesa. Dessa forma, não restou comprovado que tal despesa foi efetuada com o hotel em foco.

15. cheque nº 487901, no valor de R\$ 963,72, fls. 407. Como documentação comprobatória, o contribuinte juntou uma fatura do cartão de crédito da sócia do hotel Rita Alexandre P. Silva, no valor de R\$ 763,72, e um recibo de quitação por ela emitido, para o hotel, no valor de R\$ 200,00. Porém, na planilha apresentada, faz menção apenas ao recibo de quitação, no valor de R\$ 200,00. Trata-se de uma despesa pessoal da sócia, realizada em sua residência. Assim, não restou comprovado que o valor de R\$ 200,00, nem o de R\$ 763,72, foram utilizados para pagamento de despesas do hotel Parque da Costeira.

16. cheque nº 487906, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 2.522,43, fls. 410. Desse total restou comprovado que se destinou a pagar despesas do hotel o montante de R\$ 772,23, referente ao ICMS. A despesa com a Ceasa, no montante de R\$ 1.573,00, não restou comprovada porque a documentação acostada, Cotação de Preços, não é hábil a fazê-lo, quando deveria ter sido apresentada a nota ou o cupom fiscal. As despesas com a Centepar, no montante de R\$ 170,00, e com a Alunor, no montante de R\$ 14,50, segundo a documentação apresentada, Cotação de Preço, não foram realizadas com o hotel parque da Costeira, mas com o apartamento de Sr. Milson, pai do autuado.

17. cheque nº 487910, da conta nº da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 2.189,67, fls. 423. O valor do cheque e a sua destinação divergem da documentação apresentada. Enquanto o cheque totaliza R\$ 2.189,67, a documentação soma R\$ 624,21. Por outro lado, o cheque escritural informa a sua utilização para "Pagt Embratel, Cartório, Pedido de Compra", e a documentação acostada refere-se a ICMS, Cotação de Preços e Ordem de Compra. Assim, a documentação apresentada mostrou-se inábil a comprovar que o citado cheque destinou-se a pagar despesas do hotel Parque da Costeira.

18. cheque nº 283570, no valor de R\$ R\$ 831,20, fls. 428. O referido cheque não foi descontado na conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, de titularidade do autuado. Por outro lado, consta registrado no cheque escritural que se trata de uma conta do hotel. Dessa forma, restou comprovado que a despesa paga com o citado cheque não foi suportada pela conta corrente do contribuinte no Banco Rural objeto da autuação, consoante alegado.

19. cheque nº 422203, no valor de R\$ R\$1.365,00, fls. 432. O referido cheque não foi descontado na conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, de titularidade do autuado. Por outro lado, consta registrado no cheque escritural que se trata de uma conta ME, ou seja, de pessoa jurídica. Dessa forma, restou comprovado que a despesa paga com o citado cheque não foi suportada pela conta corrente do contribuinte no Banco Rural objeto da autuação, consoante alegado.

20. cheques:

- de nº 442204, no valor de R\$ 539,79, fls. 436;
- de nº 442206, no valor de R\$ 634,05, fls. 438;
- de nº 442207, no valor de R\$ 1.026,20, fls. 441;
- de nº 442221, no valor de R\$ 904,97, fls. 460;
- de nº 442215, no valor de R\$ 871,08, fls. 509;
- de nº 442213, no valor de R\$ 1.800,00, fls. 512;
- de nº 442214, no valor de R\$ 1.525,38, fls. 514;
- de nº 442212, no valor de R\$ 6.127,24, fls. 518;

- de nº 442230, no valor de R\$ 1.174,28, fls. 521;
- de nº 442225, no valor de R\$ 1.024,82, fls. 524;
- de nº 442224, no valor de R\$ 793,50, fls. 527;
- de nº 442227, no valor de R\$ 788,90, fls. 529;
- de nº 442220, no valor de R\$ 802,26, fls. 531;
- de nº 442235, no valor de R\$ 6.734,00, fls. 534;
- de nº 442236, no valor de R\$ 154,93, fls. 538;
- de nº 442233, no valor de R\$ 412,50, fls. 541;
- de nº 442237, no valor de R\$ 1.200,00, fls. 544;
- de nº 442234, no valor de R\$ 372,00, fls. 546;
- de nº 442219, no valor de R\$ 875,00, fls. 550;
- de nº 442229, no valor de R\$ 2.947,05, fls. 554;
- de nº 442217, no valor de R\$ 3.500,00, fls. 566;
- de nº 142231, no valor de R\$ 1.501,46, fls. 580.

Verificando-se a conta do contribuinte no banco Rural, de nº 88-000650-6, da agência 048, constata-se que tais cheques não foram descontados. Por outro lado, observando-se tais cheques - escriturais - está registrado "Rural - ME", sugerindo tratar-se de uma conta de pessoa jurídica Micro Empresa. Portanto, restou comprovado que as despesas pagas com estes cheques não foram suportadas pela conta do contribuinte no Banco Rural objeto da autuação, consoante alegado.

21. cheque nº 487912, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 572,00, fls. 446. O contribuinte não juntou a documentação hábil a comprovar a despesa efetuada, tal como a nota ou o cupom fiscal, limitando-se a juntar a Cotação de Preços. Por outro lado, o cheque vinculado ao pagamento da citada despesa sequer é nominal ao estabelecimento fornecedor do produto. De forma que não restou comprovado que tal despesa foi efetuada com o hotel em foco.

22. cheque nº 262744, da conta nº 88-000650-6, da agência 048, do banco Rural, no valor de R\$ 3.005,62, fls. 464. A documentação apresentada, ordem de compra e cotação de preços, fls. 465/467, não é hábil a comprovar a efetiva despesa, devendo esta ser feita mediante nota fiscal ou cupom fiscal. Mais do mesmo, o valor do cheque e a sua destinação - PAGT NF 027157 e 026732 - não está em consonância com a citada documentação apresentada.

23. cheque nº 163, da conta nº 88.512-6, agência 0321-2, do Banco BRADESCO, no valor de R\$ 5.510,12. O valor do cheque diverge da documentação apresentada. Enquanto o cheque

totaliza R\$ 5.510,12 a documentação soma R\$ 3.769,43. Deste total, restou comprovado que se destinou a pagar despesas do hotel o montante de R\$ 1.331,43, a saber: R\$ 1.125,00 referente à primeira parcela da despesa com a Protel; R\$ 62,99, referente a despesas cartonais e R\$ R\$ 143,44, referente a Xavier Tintas. A despesa com o café São Braz, no montante de R\$ 188,00, não restou comprovada porque a documentação acostada, Cotação de Preços e Ordem de Compra, não é hábil a fazê-lo, quando deveria ter sido apresentada a nota ou o cupom fiscal. Com relação à despesa com a P & M Com Rep e Ser. Ltda - Protel, no valor de R\$ 2.250,00, o contribuinte incluiu-a em duplicidade, pois esta já foi considerada quando do lançamento do valor de R\$ 1.250,00, referente ao pagamento da primeira parcela da dívida com a citada despesa.

24. cheque nº 015097, do Banco BRADESCO, no valor de R\$ 1.535,60. O referido cheque não foi descontado na conta nº 88.512-6, agência 0321-2, do Banco BRADESCO, de titularidade do autuado. Por outro lado, consta registrado no cheque escritural que se trata de uma conta do Hotel, ou seja, de pessoa jurídica. Dessa forma, restou comprovado que a despesa paga com o citado cheque não foi suportada pela conta corrente do contribuinte no Banco Rural objeto da autuação, consoante alegado.

Da mesma forma, em 14/02/2012, o contribuinte requereu a juntada aos autos de mais documentos, tais como: faturas de cartão de crédito; recibos; notas fiscais; guias de depósitos, etc; que comprovariam o pagamento de despesas do Hotel Parque da Costeira com recursos de suas contas correntes. A referida documentação veio acompanhada de uma planilha, intitulada "Recibos de Pagamentos - Fabiano", porém, não se encontrava numerada seqüencialmente.

A citada documentação foi objeto de análise, seguindo-se os mesmos procedimentos adotados em relação à documentação anteriormente apresentada, de onde se concluiu que o contribuinte não comprovou que recursos das suas contas correntes nos bancos Rural, Bradesco e Bankboston, foram utilizados para pagar as despesas do Hotel Parque da Costeira, a seguir discriminadas, pelos motivos expostos:

1. cheque nº 440, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 4.000,00. Em sua planilha o contribuinte informa que tal pagamento se refere a "Vlr ref troca de ch. Sr. Rita (Diretoria)." Não restou comprovado que a citada troca de cheque se refere ao pagamento de uma despesa do hotel Parque da Costeira. O simples fato de o depósito ter como favorecido um membro da diretoria não vincula que seja para pagamento de despesa do hotel, até porque a Sra. Rita também é mãe do autuado e o cheque saiu da conta particular deste. Ademais, não foi juntada nenhuma documentação comprobatória às alegações formuladas.

2. despesas realizadas com a empresa Mármore Ltda, nos valores de R\$ 352,28, R\$ 965,70 e R\$ 694,02. O contribuinte não juntou documentos comprovando que tais despesas foram pagas

com recursos das contas correntes bancárias objeto da autuação em foco.

3. *segundo a planilha apresentada, seriam também despesas com o Hotel, os seguintes valores: R\$ 5.000,00; R\$ 5.200,00; 5.800,00; R\$ 3.514,00 e R\$ 4.000,00. Para comprovar, o contribuinte juntou tão-somente guias de depósito tendo como beneficiário e depositante, ele próprio. Não juntou, porém, a devida documentação demonstrando que tais recursos foram utilizados para pagamento de despesas do citado hotel.*

4. *cheque nº 531, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 4.000,00. O contribuinte não apresentou a documentação comprobatória de que o referido valor, apontado como pago à Sra. Rita Alexandre, destinou-se ao pagamento de despesas do hotel Parque da Costeira.*

5. *cheque nº 294, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 12.070,61. Referido valor destinou-se ao pagamento do cartão de crédito da Sra. Rita Alexandre, sócia da empresa e mãe do fiscalizado, a priori uma despesa pessoal. Por outro lado, o contribuinte não juntou a documentação comprobatória de que as despesas efetuadas no cartão de crédito da Sra. Rita Alexandre tiveram como beneficiário o hotel Parque da Costeira.*

6. *cheque nº 439, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 4.125,00. Trata-se de um recibo emitido pela empresa Kitchens, dando quitação do valor da entrada pela aquisição de uma cozinha. No entanto, o recibo apresentado pelo contribuinte não se presta a comprovar que a aquisição da cozinha Kitchens se destinou ao hotel Parque da Costeira. Por sinal, consta na planilha apresentada a informação de que a citada cozinha destinava-se à diretoria.*

7. *cheque nº 131, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 3.365,88. O referido cheque tem como destinação o pagamento de uma cirurgia de Dermolipectomia, realizada na Sra. Rita Alexandre, no hospital Albert Sabin. Dessa forma, restou comprovado que tal despesa não se destinou ao hotel Parque da Costeira.*

8. *cheque nº 524, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 2.000,00. O referido cheque tem como destinação o pagamento à Geonorte pela perfuração de um poço. No entanto, a documentação apresentada, qual seja, o recibo de quitação, registra que o referido poço foi perfurado na Fazenda Sibaúma, portanto não se destinou ao pagamento de despesa do hotel Parque da Costeira, conforme alegado pelo contribuinte.*

9. *cheques nº 532 e 533, da conta 78.9824.07, da agência Paulista, do BankBoston, no valor de R\$ 5.000, cada. Consta na planilha que tais cheques se destinaram ao pagamento de "Contrato fornecedores mármore (diretoria)". Os referidos cheques foram compensados em 09/2001, no entanto, a*

documentação comprobatória acostada, qual seja, um orçamento elaborado pela Mármora, data de 25/02/2002. Dessa forma o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os referidos cheques destinaram-se a pagamentos de despesas com o hotel Parque da Costeira.

No sentido inverso, dentre a documentação apresentada pelo contribuinte, as seguintes despesas restaram comprovadas que foram realizadas com o hotel Parque da Costeira e custeadas com recursos provenientes das contas correntes bancárias do contribuinte, devendo, portanto, serem excluídas dos créditos objeto do lançamento.

BANCO	DATA	CHEQUE Nº	FORNECEDOR	VALOR
B. BOSTON	15/01/2001	260	PGTO. COSERN (Hotel Parque da Costeira)	R\$ 3.668,40
B. BOSTON	31/01/2001	269	COFINS MARÇO/2000	R\$ 5.000,00
B. BOSTON	31/01/2001	270	COFINS MARÇO/2000	R\$ 6.200,00
B. BOSTON	31/01/2001	271	COFINS MAIO/2000	R\$ 5.503,71
B. BOSTON	31/01/2001	272	PIS MAIO/2000	R\$ 4.000,00
B. BOSTON	31/01/2001	273	PIS MARÇO/2000	R\$ 3.500,00
B. BOSTON	31/01/2001	274	COFINS D. ATIVA	R\$ 214,39
			TOTAL MÊS JANEIRO/2001	R\$ 28.086,50
B. BOSTON	30/07/2001	132	GPS JUN/2000 PARQUE DA COSTEIRA	R\$ 4.000,00
B. BOSTON	30/07/2001	133	GPS JUN/2000 PARQUE DA COSTEIRA	R\$ 6.000,00
B. BOSTON	30/07/2001	134	GPS JUN/2000 PARQUE DA COSTEIRA	R\$ 5.000,00
B. BOSTON	30/07/2001	135	GPS JUN/2000 PARQUE DA COSTEIRA	R\$ 3.000,00
B. BOSTON	30/07/2001	136	GPS JUN/2000 PARQUE DA COSTEIRA	R\$ 2.366,17
B. BOSTON	30/07/2001	137	GPS JUN/2000 PARQUE DA COSTEIRA	R\$ 2.000,00
			TOTAL MÊS JULHO/2001	R\$ 22.366,17
RURAL	04/10/2001	964419	CASA DA MAÇA	R\$ 1.375,00
RURAL	04/10/2001	327574	R. GURGEL COM. E IND. LTDA	R\$ 4.892,04
RURAL	04/10/2001	327595	JADSON XAVIER DA SILVA	R\$ 290,57
RURAL	04/10/2001	327595	T OFICIO DE NOTAS	R\$ 18,16
RURAL	04/10/2001	327594	PARAGUASSU SOBRAL P JÚNIOR	R\$ 249,00
RURAL	04/10/2001	351582	ARTEPHIO FARIAS DE PAIVA	R\$ 559,00
RURAL	04/10/2001	327575	RAIMILSON DANTAS DE LOCIO REPRES.	R\$ 1.127,40
RURAL	04/10/2001	327597	CENTRAL DIST. DE BEBIDAS LTDA	R\$ 1.021,63
RURAL	04/10/2001	266319	LIVRARIA E PAPELARIA IND. LTDA	R\$ 341,02
RURAL	04/10/2001	327573	R. GURGEL COM. E IND. LTDA	R\$ 790,90
RURAL	04/10/2001	327600	J A PINHEIRO DISTRIBUIDOR	R\$ 548,56
RURAL	04/10/2001	266310	AC VILLARIM ME	R\$ 680,50
RURAL	04/10/2001	266311	SET	R\$ 99,00
RURAL	04/10/2001	327571	FRANCISCO EDILSON	R\$ 3.129,00
RURAL	04/10/2001	266312	ESTRELAO COM. E REPRES. LTDA	R\$ 32,46
RURAL	04/10/2001	266315	GILSON BUFFET	R\$ 372,00
RURAL	05/10/2001	266307	SET	R\$ 452,07
RURAL	11/10/2001	273221	COMERCIAL RIO DOS VENTOS LTDA	R\$ 412,50
RURAL	11/10/2001	273225	CEM IND. COM. DE PROD.	R\$ 2.193,75
RURAL	11/10/2001	273232	GUSTAVO DE AZEVEDO CRUZ NETO	R\$ 733,50
RURAL	11/10/2001	273230	PINHEIRO DISTRIB.	R\$ 375,00
RURAL	11/10/2001	273231	SET	R\$ 430,56
RURAL	25/10/2001	487895	PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS	R\$ 22,09
RURAL	25/10/2001	487895	DISAL AS DISTR. ASSOC. DE LIVROS	R\$ 269,82
RURAL	25/10/2001	487887	SET	R\$ 1.571,78
RURAL	25/10/2001	487898	UNIPAN COM. DE ALIM. LTDA	R\$ 450,00
RURAL	25/10/2001	487886	PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA	R\$ 773,35
RURAL	25/10/2001	487891	CENTRAL DE COPIAS LTDA	R\$ 110,00
RURAL	25/10/2001	487891	O LAGOSTAO	R\$ 100,00
RURAL	25/10/2001	487831	RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA	R\$ 33,33
RURAL	25/10/2001	487891	RICARDO SANTANA	R\$ 150,00
RURAL	25/10/2001	487891	MIRANDA COMP. E COM. LTDA	R\$ 124,00
RURAL	25/10/2001	487900	PAULO CÉSAR GOMES CORREIA	R\$ 412,88
RURAL	29/10/2001	487906	SET	R\$ 772,23
RURAL	30/10/2001	487910	SET	R\$ 190,94
			TOTAL MÊS OUTUBRO	R\$ 25.103,10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/09/2013 por EDUARDO TADEU FARAH
 Impresso em 09/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RURAL	06/11/2001	442204	CASA DA COPIA	R\$ 539,79
RURAL	08/11/2001	487911	HOTEL PORTO DO MAR LTDA	R\$ 740,00
BRADESCO	14/11/2001	173	JOSENILDO GABRIEL DE SANTANA	R\$ 1.308,50
BRADESCO	14/11/2001	168	TRANSPENHA	R\$ 1.300,00
BRADESCO	14/11/2001	171	AC VILLARIM ME	R\$ 697,80
BRADESCO	14/11/2001	172	IN DA I A BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA	R\$ 1.620,73
BRADESCO	14/11/2001	170	ESTRELAO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 710,43
BRADESCO	14/11/2001	169	COMERCIAL RIO DOS VENTOS LTDA	R\$ 1.053,55
BRADESCO	14/11/2001	174	CASA DA MAÇA	R\$ 1.075,00
BRADESCO	14/11/2001	175	SKP DOS S PEREIRA	R\$ 873,00
BRADESCO	14/11/2001	163	JADSON XAVIER DA SILVA	R\$ 143,44
BRADESCO	14/11/2001	163	NORTE CONSULTORIA EMP. LTDA	R\$ 1.125,00
BRADESCO	14/11/2001	163	PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS	R\$ 62,99
BRADESCO	14/11/2001	162	PGTO SERVIÇOS BUFFET (H. PARQUE COSTEIRA)	R\$ 697,50
BRADESCO	14/11/2001	161	PGTO SUPERMIX CONCRETOS (H PQ COSTEIRA)	R\$ 5.002,44
RURAL	15/11/2001	522281	A CHELITA	R\$ 600,00
RURAL	20/11/2001	273239	COMISSÕES DE GARÇONS	R\$ 7.659,00
RURAL	22/11/2001	522282	A CHELITA	R\$ 600,00
RURAL	29/11/2001	522283	A CHELITA	R\$ 600,00
			TOTAL MÊS NOVEMBRO	R\$ 26.409,17
RURAL	06/12/2001	522284	A CHELITA	R\$ 630,00
BRADESCO	11/12/2001	185	ELLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	R\$ 3.116,00
RURAL	25/10/2001	487895	SANTA INES COMERCIAL MADEIRAS LTDA	R\$ 119,00
			TOTAL MÊS DEZEMBRO	R\$ 3.865,00

Total do ano: R\$ 105.829,94

Ante o exposto, e em cumprimento ao item (iii) do despacho que ensejou a presente diligência, fls. 663, discriminamos os valores creditados nas contas correntes do contribuinte, em 2001, que permanecem objeto de tributação:

Total dos valores creditados, base de cálculo do lançamento: R\$ 2.073.742,46;

Total dos valores creditados que foram excluídos pela DRJ em função de transferências entre contas de mesma titularidade: R\$ 221.723,29;

(-) Total dos valores creditados que foram excluídos pela DRJ em função dos cheques devolvidos: R\$6.117,19

(-) Total dos valores creditados excluídos em decorrência da presente diligência: R\$ 105.829,94;

(=) Total dos valores creditados remanescentes, base de cálculo do imposto: R\$ 1.740.072,04.

Assim, o imposto de renda devido após as exclusões acima discriminadas, resultou em R\$ 476.983,74 (quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), sobre o qual deverá incidir a multa de ofício de 75% e os juros legalmente previstos.

Ainda, em cumprimento ao citado despacho, encaminho o presente relatório ao contribuinte, em anexo ao Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, para sua ciência e, se assim entender, se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Do exposto, verifica-se que a análise da autoridade lançadora foi bastante criteriosa e, a luz da documentação apresentada, constatou-se que o recorrente logrou comprovar a origem dos créditos no montante de R\$ 105.829,94 e, neste sentido, só resta reiterar e adotar esses fundamentos acrescentando que, no caso em apreço, somente podem ser aceitas como prova documentos (recibos, notas fiscais, cupons fiscais, ordem de compra) que efetivamente demonstre ser da pessoa jurídica a origem do crédito, bem como que possua datas e valores coincidentes.

Portanto, ante a ausência de prova do uso comercial da conta bancária em nome próprio, torna lícito o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Ressalte-se que por falta de prova, não há como aceitar a alegação de que Frigorífico São José e R&A Carnes Ltda trata-se da mesma pessoa jurídica.

Isto posto, deve-se excluir da base de cálculo o montante de R\$ 105.829,94.

Em relação à exclusão dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste, verifico, pois, que não foram encontrados nos extratos do contribuinte nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico, etc., com os rendimentos tributários (fls. 17/18).

Cabe novamente lembrar, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e que, não havendo coincidência entre datas e valores nos documentos apresentados, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

Em verdade, de acordo com o que defende o recorrente, os valores constantes de sua Declaração de Ajuste, no máximo comprovariam, em tese, que possuía recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal, entretanto, para efeito de afastar a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o depósito há de ser comprovado documentalmente de forma individualizada.

Alegar simplesmente que os valores advêm de sua Declaração de Ajuste, não basta para afastar o ônus que a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe ao contribuinte. Confira-se julgados desse Conselho:

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os

Processo nº 10469.720051/2006-10
Acórdão n.º **2201-002.200**

S2-C2T1
Fl. 16

depósitos. Embargos acolhidos. (Acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, excluir da base de cálculo o montante de R\$ 105.829,94.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10469.720051/2006-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.200**.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10469.720051/2006-10
Acórdão n.º **2201-002.200**

S2-C2T1
Fl. 17

CÓPIA